



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2021

Em, 30 de novembro de 2021

ALTERA O DISPOSTO NO ART. 162 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ATUALIZADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º- Fica revogado o texto do artigo 162 do Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. São isentas das taxas e impostos Municipais em conformidade com a Constituição Federal e CTN.

I - o patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas fundações e autarquias;

II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos de qualquer culto;

III - as instituições de educação, científicas e assistência social, desde que apresentem a Certidão de Reconhecimento de Imunidade expedida pelo Órgão Fazendário do Município;

IV- as fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e suas confederações, entidades filantrópicas das instituições de educação, associações civis de moradores e de natureza de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas , a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) Aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) Não tenham fins lucrativos, condição de caráter absoluto, não admitindo condições;

e) Em se tratando de entidades mantenedora, não renumere os seus dirigentes ou conselheiros;

f) Prestem seus serviços em caráter complementar às atividades do Estado, de forma universal, sem qualquer discriminação, restrição, preferencia ou condição a quantos deles necessitarem e estejam, no caso de merece-los, em situação igual a de outros beneficiários contemplados;



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

g) conservem em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem da receita de prestação de serviços e a efetivação de suas despesas, bem assim quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

h) em caso de fusão, cisão ou encerramento de suas atividades, assegurarem a destinação de seu patrimônio a órgão público ou a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade;

IV as associações culturais, sociais e desportivas, desde que reconhecidas pelo Município através de Certidão de Reconhecimento pelo órgão Fazendário, e sob a condição de cumprirem os requisitos condicionadores da isenção de impostos Municipais, de acordo com o disposto pela legislação tributária própria. "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

OSÉIAS RODRIGUES COUTO
Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

Conforme Carta Republicana de 1988, visando garantir a autonomia financeira dos entes federativos, outorgou-lhes a competência para criar seus tributos e dar isenção. Estando os Estados, Distrito Federal e Municípios compreendidos na estrutura federativa brasileira (art. 1º e 18 da CR/88), cabe-lhes instituir seus próprios tributos, incluindo aí as taxas.

A dição do art. 145, II, do texto constitucional é clara nesse sentido:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [destacou-se]

Por vigência de Lei o ente público pode conceder, por despacho fundamentado, isenção sobre taxas e impostos Municipais total ou parcial do crédito tributário, atendendo os critérios estabelecidos sem ser considerado rime contra a ordem pública.

A presente alteração visa ajustar a redação do art. 162 do código tributário Municipal para que haja clareza na concessão da isenção de taxas e impostos e as condições para que ocorra tal benefício aos contribuintes.

Diante do exposto solicito aprovação dos Nobres Edis

